



PROTOCOLO	:	8.862-5/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RECORRENTE	:	FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO
DESCRÍÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS REF AO NAO PAGAMENTO OU DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DAS FATURAS DE ENERGIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 177190/2022) que recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, segue a instrução pertinente.

1. Síntese das razões do recurso

O Recorrente busca a reforma do Acórdão 615/2021-TP (documento digital 256326/2021) que julgou Irregulares a Tomada de Contas Ordinária instaurada para tratar de despesas não autorizadas decorrentes do inadimplemento das faturas de energia elétrica desde novembro de 2015 até janeiro de 2018 e determinou o **ressarcimento aos cofres públicos, de forma solidária**, pelos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, no **valor de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos)**.





Em suas razões suscitou ausência de dolo, circunstâncias alheias a vontade do gestor, ausência de nexo de causalidade por inexigibilidade de conduta diversa e a exorbitância do valor a ser ressarcido ao erário.

Postulou, **subsidiariamente**, caso não seja afastada a sua responsabilidade, que seja reduzido o valor da condenação em suposto ressarcimento ao erário no valor de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 82.370,57 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

2. Análise do Mérito Recursal

Os presentes autos versam sobre fatos específicos e delimitados decorrentes de atos que ocasionaram o pagamento de multas, juros e correções monetárias devido ao atraso, injustificado, das faturas de energia elétrica, o que caracterizou a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, as quais acarretaram nítida lesão aos cofres do Município de Luciara/MT.

Em relação ao tema, este Tribunal é firme quanto à obrigatoriedade do ressarcimento ao erário nas hipóteses de gastos irregulares com atrasos de pagamentos contratuais, como se depreende da leitura da **Súmula 001/2013 TCE-MT** e da **Resolução de Consulta 69/2011, “d”**, que assim disciplinam, respectivamente:

Súmula nº. 001/2013: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.**” (Grifei).

Resolução de Consulta nº. 69/2011:

“d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, **oneram irregular e**





impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.” (Grifei)

Portanto, a responsabilidade do agente causador do dano é legítima e com base nisso, restou determinado, em decisão unânime, o **ressarcimento aos cofres públicos, de forma solidária** pelos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, no **valor de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos)** referentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente (Acórdão n. 615/2021-TP).

Neste tópico, é importante salientar que as despesas foram objeto de uma relação contratual e todos os contratos foram celebrados pelo recorrente (ex-prefeito) e a empresa ENERGISA, motivo pelo qual o argumento de afastar a sua responsabilidade não merece prosperar (doc digital 120983/2019).

Já em relação a materialidade dos valores imputados à título de ressarcimento referente ao **exercício de 2015 a 2018** (contratos **008/2016, 007/2018 e 008/2018**), tem-se o registro dos seguintes empenhos com a credora REDE-CENTRAIS ELÉTRICA MATOGROSSENSE, conforme dados do Sistema APLIC:

1. **Em 2016** não há registros de Empenho para o credor Rede – Centrais Elétrica Matogrossenses S.A;
2. **Em 2017** houve Empenho para o Credor Rede - Centrais Elétrica Matogrossenses S.A no total de R\$ 32.285,99;

***OBS: Empenhos sem descrição específica para os contratos, apenas com diversas descrições genéricas de pagamento de faturas e/ou parcelas**





3. Em 2018 houve Empenho para o Credor Rede-Centrais Elétrica Matogrossenses S.A no total de R\$ 285.284,85;

***OBS: Empenhos sem descrição específica para os contratos, apenas com diversas descrições genéricas de pagamento de faturas e/ou parcelas**

4. Em 2019 houve Empenho para o Credor Rede - Centrais Elétrica Matogrossenses S.A no total de R\$ 453.669,84, dos quais duas notas referem-se ao contrato 007/2018 (nota n. 000104/2019 – valor R\$ 74.109,87 e nota n. 000659/2019 – valor R\$ 21.445,20);

5. Em 2020 houve Empenho para o Credor Rede - Centrais Elétrica Matogrossenses S.A no total de R\$ 484.903,62;

***OBS: Empenhos sem descrição específica para os contratos, apenas com diversas descrições genéricas de pagamento de faturas e/ou parcelas**

6. Em 2021 houve Empenho para o Credor Rede - Centrais Elétrica Matogrossenses S.A no total de R\$ 423.844,93;

***OBS: Empenhos sem descrição específica para os contratos, apenas com diversas descrições genéricas de pagamento de faturas e/ou parcelas**

7. Em 2022 (carga enviada até 27/09/2022) houve Empenho para o Credor Centrais Elétrica Matogrossenses S.A no total de R\$ 307.343,57;

***OBS: Empenhos sem descrição específica para os contratos, apenas com diversas descrições genéricas de pagamento de faturas e/ou parcelas**

Denota-se que apenas no exercício de 2019 houve registro específico de empenho do contrato 007/2018, único contrato que ainda se encontra no período de vigência. Assim, não pode ser menosprezada a afirmação do recorrente, que manifesta pela ausência de dolo, bem como contesta os valores apontados pela equipe de auditoria deste Tribunal, conforme transcreve-se:

“(...) Por outro lado, ainda que houvesse nos autos deste processo qualquer comprovação em que esta corte de contas pudesse demonstrar a prática dolosa de ato do ex-prefeito com intuito de causar danos ao erário, o que não existe, o valor do resarcimento não seria o ora afirmado por este tribunal.





Isso porque, quanto ao **Contrato nº 007/2018** o mesmo fora firmado no valor total de R\$ 496.071,10, tendo um desconto de R\$ 70.140,78, correspondente a 100% sobre o valor dos juros e multa, sendo cobrado apenas o valor originário do mesmo, ou seja, R\$ 422.196,40, mais correção monetária de R\$ 71.869,40, totalizando R\$ 494.085,80.

Quanto ao **Contrato nº 008/2016**, o valor contratado foi de entrada de R\$ 31.500,00, equivalente à 17% do valor original, mais o valor parcelado de R\$ 155.970,00, cuja composição era R\$ 153.657,38 relativo às faturas de 11/2015 a 06/2016 acrescido de correção monetária no valor de R\$ 2.312,62, dividido em 05 parcelas de R\$ 31.194,00.

Todavia, infelizmente, não foi possível realizar todos esses pagamentos na época, o que resultou no valor a ser pago conforme tabela abaixo:

CONTRATO	VALOR ORIGINAL	TOTAL PARCELADO	A-B
008/2016	153.657,38	155.970,00	2.312,62
007/2018	422.196,40	494.065,80	71.869,40
008/2018	112.926,65	121.015,20	8.188,55
TOTAL			82.370,57

Na sequência, o recorrente pede que:

“(...) Diante de todo o exposto, requer que seja recebido e admitido o presente Recurso Ordinário **com efeito suspensivo**, conforme preconiza o Lei Estadual nº 269/2007, artigos nº 64, I e nº 67, § único, combinado com o Regimento Interno desta Corte de Contas em seus artigos nº 270, I e artigo nº 272, I, e no mérito, julgar totalmente procedente para reformar o acórdão nº **615/2021-TP**, proferidos nos autos do Processo nº 88625/2016, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Interino Domingos Neto, **para afastar a responsabilidade do recorrente, que tomou todas as providências que estavam ao seu alcance, e não resta configurado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso**.

Subsidiariamente, caso não entendam pelo afastamento da sua responsabilidade, requer seja reduzido o valor da condenação em suposto resarcimento ao erário no valor de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 82.370,57 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), **em razão de o valor calculado pelo tribunal para aferir o alegado resarcimento não ter levado em consideração diversos pagamentos realizados pelo recorrente na época**, conforme restou demonstrado”. (grifei)

Quanto aos fundamentos da defesa vale ressaltar que o recorrente não apresentou justificativa para a exclusão de sua responsabilidade no que diz ao pagamento de encargos contratuais. Contudo, no que diz ao ERRO DE CÁLCULO, os argumentos merecem ser analisados.

Desta forma, considerando a natureza civil dos acordos que originaram o pagamento das despesas em questão, necessário se faz a análise dos três contratos





que fundamentam o julgamento, quais sejam: contratos **008/2016, 007/2018 e 008/2018** (doc digital 120983/2019).

➤ **CONTRATO N° 008/2016: R\$ 13.941,52 (DÉBITO APURADO), DATA FATO GERADOR: 05/07/2016** (doc digital 120983/2019 fls. 83 a 96)

A SIMULAÇÃO DO PAGAMENTO ficou definida da seguinte forma:

DÉBITOS CONSUMO/PARCELAMENTOS VENCIDOS ATÉ DEZ/2013,

DESCRIÇÃO DOS LANÇAMENTOS:	EMISSÃO	JUROS	MULTAS	CORREÇÃO	TOTAL
PRÓPRIOS MUNICIPAL R\$:	173.528,48	5.402,84	3.460,33	2.765,84	185.157,49
					-
					-
					-
Total R\$:	173.528,48	5.402,84	3.460,33	2.765,84	185.157,49

Valor total da Entrada R\$: 31.500,00

Total a parcelar R\$: 153.657,49

Valor a Parcelar:	-153.657,49	Valor-R\$	
Taxa:	0,5000%	Parcela	
Número Período:	5	31.194,00	Montante
			155.970,15

Início do parcelamento: agosto-16
Término do parcelamento: dezembro-16

Em análise a simulação, verifica-se que o recorrente pactuou, em 05/07/2016, os valores de juros, multas e correção, conforme transcreve-se:

Valor inicial do débito = R\$ 173.528,48

JUROS = R\$ 5.402,84

MULTAS = R\$ 3.460,33

CORREÇÃO = R\$ 2.765,84

TOTAL = R\$ 185.157,49

(*OBS: total de juros/multas/correção = R\$ 11.629,01 – PARCELAMENTO DE AGOSTO/2016 ATÉ DEZEMBRO/2016)

Em relação aos valores acima detalhado a responsabilidade do recorrente foi constatada na decisão colegiada da seguinte forma:





Contrato nº 008/2016, firmado em **05/07/2016 (Data do fato gerador)**;

juros/multa/correção sobre as faturas: R\$ 11.629,01;

correção do parcelamento: R\$ 2.312,51;

Valor total do dano: R\$ 13.941,52.

A composição acima, no que diz aos juros e multas no montante de R\$ 11.629,01 é o que consiste na irresignação do recorrente.

Isso porque, **a partir da data de assinatura do contrato - fato gerador da obrigação**, ele alega que se responsabilizou, apenas, com o valor da correção monetária, tendo em vista que em 05/07/2016 o valor total do débito correspondia à R\$ 185.157,49 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos). E, tal valor somado à correção monetária (R\$ 2.312,52) equivale à R\$ 187.470,00 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e setenta reais), valor total do débito.

Razão não assiste ao recorrente, pois, os valores de encargos contratuais foram considerados na composição dos valores contratados na data de 05/07/2016 (data do fato gerador da obrigação), conforme demonstra a Simulação acima, doc. digital 120983/2019 fls. 89 (**5.402,84 juros + 3.460,33 multas + 2.765,84 correções = R\$ 11.629,01**).

Ainda, quanto ao alegado pelo recorrente, convém destacar que inobstante os débitos existentes até a assinatura do contrato (05/07/2016) tenham sido **substituídos por nova transação – NOVAÇÃO DE DÍVIDA**, conforme observa-se da cláusula sexta do contrato anexado às fls. 83/96 do documento digital n. 120983/2019, o valor a ser resarcido não é alheio ao surgimento do contrato, que neste caso é o marco para o fato gerador da irregularidade constatada.

Desta forma, o valor total do dano fundamentado na decisão recorrida, correspondente a R\$ 13.941,52, merece ser mantido.





➤ **CONTRATO N° 007/2018: R\$ 142.010,18 (DÉBITO APURADO) DATA**

FATO GERADOR: 28/02/2018 (doc digital 120983/2019, pág. 12 a 19)

As parcelas objeto da transação têm previsão para início em MARÇO/2018 e término em FEVEREIRO/2023, com a seguinte composição do débito:

DÉBITOS CONSUMO/PARCELAMENTOS VENCIDOS					
DESCRÍÇÃO DOS LANÇAMENTOS:	EMITSSÃO	JUROS	MULTAS	CORREÇÃO	TOTAL
CONSUMO R\$:	422.196,40	61.716,96	8.423,82	3.733,92	496.071,10
Total R\$:	422.196,40	61.716,96	8.423,82	3.733,92	496.071,10

Valor total da Entrada R\$:	-	-
Desconto Concedido R\$:	70.140,78	Descontos de 100% do Juros e Multas
Total a parcelar R\$:	425.930,32	

Valor a Parcelar:	-425.930,32	Valor-R\$
Taxa:	0,5000%	Parcela
Número Período:	60	8.234,43

Início do parcelamento:	março-18
Término do parcelamento:	fevereiro-23

Os valores acima foram pactuados da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O CONFIDENTE DEVEDOR reconheça e confessa, de forma irretratável e irrevogável, o débito que têm para com a CREDORA no montante de **R\$ 496.071,10** (Quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e um reais e dez centavos), correspondentes ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, valor este devidamente atualizado até Janeiro/2018, sendo que dita importância se deve a parcela não adimplida de oriunda de prestação de serviços e fornecimento de energia elétrica realizada pela CREDORA em favor do DEVEDOR apurados nas unidades consumidoras de sua inteira e exclusiva responsabilidade, reconhecendo, ainda, como certo e devido todos os valores lançados nas respectivas faturas de energia elétrica vencidas até a Referência Julho/2017, das unidades consumidoras: 65067; 65140; 65142; 65143; 65145; 65147; 65148; 65151; 65152; 65156; 889027; 949488; 949489; 1137497; 1244236; 1278458; 1303351; 1356523; 1590588; 1647009; 1870481; 2207911, acrescidos de Correção Monetária (IGPM/FGV), juros de mora (1% ao mês) e multa (2%);





CLÁUSULA SEGUNDA: Para poder satisfazer integralmente o débito acima reconhecido e confessado, o **CONFITENTE DEVEDOR** propõe a efetuar o pagamento do débito:

- a) 60 (Sessenta) parcelas no Valor de R\$ 8.234,43 (Oito mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) mensais e consecutivas, já acrescidas de juros à taxa de 0,5% a.m. a partir de Março/2018 até Fevereiro/2023.
- b) 01 (Uma) parcela no Valor de R\$ 70.140,78 (Setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) com vencimento em Março/2023.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso **CONFITENTE DEVEDOR** cumpra, nos prazos estipulados, a obrigação relativa ao pagamento das parcelas mencionadas na letra "a" desta cláusula a **CREDORA** concederá a remissão da dívida relativa à parcela mencionada na letra "b" também desta cláusula, liberando o **CONFITENTE DEVEDOR** integralmente da obrigação de pagá-la, dando por quitado o referido débito.

Em relação aos valores pactuados, vale ressaltar que o parágrafo único da cláusula segunda **CONDICIONOU** que havendo o pagamento das 60 (sessenta) parcelas de R\$ 8.234,43 (oito mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta três centavos), será concedida a remissão da dívida relativa à parcela no valor de **R\$ 70.140,78** (Setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) com vencimento em **MARÇO/2023**.

Além disso, o parcelamento do débito refere-se ao período de março de 2018 até fevereiro de 2023.

Assim, não é razoável embutir no valor do débito apurado fato futuro e incerto, pois, neste caso a relação contratual está vigente até FEVEREIRO/2023, inexiste, portanto, materialidade do dano no que diz às parcelas vincendas, tampouco, sobre o valor de desconto condicional de 100% de juros e multas, uma vez que o referido valor só irá se concretizar após o término do contrato, ou seja em MARÇO DE 2023, conforme definido no parágrafo único da cláusula segunda acima citada.

Desta forma, o débito apurado no contrato nº 007/2018 não está revestido de materialidade. Isso porque a irregularidade quanto ao pagamento de juros e multas só se materializará, **por completo**, quando da aferição da inadimplência contratual (MARÇO/2023). No caso em tela, está prejudicada a constatação da inadimplência ou adimplência da Prefeitura com a companhia fornecedora de energia elétrica relativamente ao contrato 007/2018, especialmente porque ele encontra-se no período





de vigência e os informes disponíveis no Sistema APLIC não comprovam o pagamento integral do débito.

Portanto, diante das informações existentes, a irregularidade relativa ao pagamento **integral** de multas e juros de mora decorrente de pagamento de fatura em atraso do Contrato 007/2018 não se materializou até a presente data, sendo passível de apontamento e de levantamento do valor do dano causado ao erário, somente quando for efetivado o pagamento dos mesmos.

Ressalta-se que, inobstante o recorrente tenha manifestado subsidiariamente pelo reconhecimento do valor de R\$ 71.869,40, a fim de deduzir da quantia imputada (R\$ 142.010,18) o valor de descontos de juros e multas (R\$ 70.140,78), fato é que o valor imputado ainda não é totalmente certo e exigível, pois, o pagamento dos encargos contratuais no valor de R\$ 70.140,78 foram postergados para o final, motivo pelo qual sugere-se a exclusão da condenação do valor de resarcimento referente ao fato gerador **CONTRATO N° 007/2018 (DÉBITO APURADO = R\$ 142.010,18).**

➤ **CONTRATO N° 008/2018: R\$ 8.188,55 (DÉBITO APURADO) DATA FATO GERADOR: 28/02/2018** (doc digital 120983/2019, pag. 37 a 45).

Conforme observa-se do objeto do contrato, o valor financiado é de R\$ **119.344,39** (Cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e o parcelamento teve início em MARÇO/2018 com término em DEZEMBRO/2020:





CLÁUSULA PRIMEIRA:

O CONFIDENTE DEVEDOR reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, o débito que tem para com a CREDORA no montante de R\$ 119.344,39 (Cento e czenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondentes ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, valor este devidamente atualizado até Janeiro/2018, sendo que dita importância se deve a parcela não adimplida oriunda da prestação de serviços e fornecimento de energia elétrica realizada pela CREDORA em favor do DEVEDOR apurados nas unidades consumidoras de sua inteira e exclusiva responsabilidade, reconhecendo, ainda, como certo e devido todos os valores lançados nas respectivas faturas de energia elétrica vencidas até a Referência Janeiro/2018, das unidades consumidoras: 65057; 65140; 65142; 65143; 65145; 65147; 65148; 65151; 65152; 65158; 889027; 949488; 949489; 1137497; 1244236; 1278158; 1303351; 1356523; 1590568; 1647009; 1870481; 2207911, acrescidos de Correção Monetária (IGPM/FGV), juros de mora (1% ao mês) e multa (2%);

CLÁUSULA SEGUNDA:

Para poder satisfazer integralmente o débito acima reconhecido e confessado, o CONFIDENTE DEVEDOR propõe a efetuar o pagamento do débito:

- 01 (Uma) parcela no Valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) com vencimento em 12/03/2018.
- 34 (Trinta e quatro) parcelas no Valor de R\$ 2.382,80 (Dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) mensais e consecutivas, já acrescidas de juros à taxa de 0,5% a.m. a partir de Março/2018 até Dezembro/2020.
- 01 (Uma) parcela no Valor de R\$ 5.011,57 (Cinco mil, onze reais e cinquenta e sete centavos) com vencimento em Janeiro/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Caso CONFIDENTE DEVEDOR cumpra, nos prazos estipulados, a obrigação relativa ao pagamento das parcelas mencionadas na letra "A e B" desta cláusula a CREDORA concederá a remissão da clávia relativa à parcela mencionada na letra "C" também desta cláusula, liberando o CONFIDENTE DEVEDOR integralmente da obrigação de pagá-la, dando por quitado o referido débito.

A simulação do cálculo consta anexada no doc. digital 120983/2019, fls.45, da seguinte forma:

DÉBITOS CONSUMO/PARCELAMENTOS VENCIDOS					
DESCRIÇÃO DOS LANÇAMENTOS: CONSUMO R\$:	EMISSÃO	JUROS	MULTAS	CORREÇÃO	TOTAL
112.826,65		3.058,80	1.952,77	1.505,17	119.344,39
					-
					-
					-
					-
					-
Total R\$:	112.826,65	3.058,80	1.952,77	1.505,17	119.344,39

Valor total da Entrada R\$: 40.000,00 Entrada do Parcelamento ADM
Desconto Cocecidão R\$: 5.011,57 Descontos de 100% dos Juros e Multas
Total a parcelar R\$: 74.332,82

Valor a Parcelar	-74.332,82	Valor-R\$	
Taxas:	0,5000%	Parcela	2.382,80
Número Periodos	34		

Início do parcelamento: março-19
Término do parcelamento: dezembro-20





Os valores da simulação acima correspondem ao seguinte:

Valor Inicial	= R\$ 112.826,65
JUROS	= R\$ 3.058,80
MULTAS	= R\$ 1.952,77
CORREÇÃO	= R\$ 1.506,17
TOTAL	= R\$ 119.344,39

Os valores fixados na decisão recorrida (R\$ 8.188,55), acolheu o Relatório Técnico Conclusivo e considerou que o parcelamento foi realizado em 01 entrada de R\$ 40.000,00; 34 parcelas fixas de R\$ 2.382,80 e mais 01 parcela de R\$ 5.011,57, totalizando a dívida em R\$ 126.026,77 e que mesmo concedendo o desconto nos juros e multa, o parcelamento acarretou um acréscimo na dívida na ordem de R\$ 6.682,38, **doc digital 276848/2019, fls.7**, conforme passa-se a discriminar:

1 x R\$ 40.000,00 = R\$ 40.000,00
34 x R\$ 2.382,80 = R\$ 81.015,20
1 x R\$ 5.011,57 = R\$ 5.011,57
TOTAL = R\$ 126.026,77

A diferença entre o valor total (R\$ 126.026,77) e o valor inicial (R\$ 112.826,65) e a dedução dos encargos (R\$ 5.011,57) corresponde ao valor dos danos (R\$ 8.188,55). **Portanto, neste caso o cálculo está correto e o valor de R\$ 8.188,55 merece ser mantido.**

Feita essas ponderações sobre a relação contratual, vale destacar que os contratos em análise têm prazo determinado. Desta forma, considerando o período de vigência dos mesmos, percebe-se que o **CONTRATO Nº 008/2016** teve início do parcelamento em agosto/2016 e término em dezembro/2016; o **CONTRATO Nº 007/2018** teve o início do parcelamento em março/2018 e término previsto para fevereiro/2023 e o **CONTRATO Nº 008/2018** teve o início do parcelamento em março/2018 e término em dezembro/2020. Assim, o **CONTRATO Nº 007/2018** é o único





ainda vigente, motivo pelo qual a aferição dos danos decorrentes do seu eventual descumprimento encontra-se prejudicada de análise em face da existência de cláusula condicional, conforme retro detalhado.

Portanto, a arguição de que a decisão recorrida está em desacordo com os valores definidos nos contratos merece ser acolhida para excluir da imputação dos danos os valores tendo como fato gerador o **CONTRATO Nº 007/2018 (DÉBITO APURADO = R\$ 142.010,18).**

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento PARCIAL do recurso, a fim de retificar o valor da restituição ao erário para excluir o valor decorrente do fato gerador CONTRATO N. 007/2018 e considerar como valor a ser resarcido os materializados pelos contratos 008/2016 (R\$ 13.941,52) e 008/2018 (R\$ 8.188,55) no valor total de **R\$ 22.130,07 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e sete centavos)**, mantendo-se inabalado os demais termos do Acórdão 615/2021-TP (documento digital 256326/2021) para:

Condenar, solidariamente, os Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, à **restituição ao erário do valor de R\$ 22.130,07 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e sete centavos)**, em razão de pagamentos de correções monetárias devido ao atraso, injustificado, das faturas de energia elétrica.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2022.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

